

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES - Presidente CPF nº 332.840.082-68, à devolução do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 18/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) pela intempestividade da prestação de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.435

Processo nº. 2011/51437-8

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº 023.834.622-68, à devolução do valor de R\$45.254,06 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 28/01/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.436

Processo nº. 2011/51861-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 083/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) e aplicar à Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeita à época, CPF nº 427.568.202-53, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.437

Processo nº. 2012/50610-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 021/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Presidente, CPF nº. 221.579.302-30, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.438

Processo nº. 2005/50084-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS EXTRATIVISTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRA DO PARÁ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a","b","d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR, Presidente, C.P.F. nº. 603.041.542-53, a devolução da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 05.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Isentar o responsável das multas regimentais, face a aplicação do Prejudicado nº. 14 desta Corte de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.439

Processo nº. 2007/52241-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio 467/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

**Responsáveis:** Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito à época, CPF nº. 242.783.941-87, a devolução da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), atualizada a partir de 07.08.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.440

Processo nº. 2007/53051-9

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº.

011/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os art. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época CPF nº. 219.133.232-34, ao pagamento da importância de R\$ 3.236,82 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada a partir de 12.05.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.441

Processo nº. 2008/50901-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2007, firmado entre a COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM e a DETRAN.

**Responsável:** Sra. JANE MARIA DA CUNHA LIMA - Diretora Superintendente à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea "b" e "d" c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. JANE MARIA DA CUNHA LIMA - Diretora Superintendente à época CPF nº154.511.272-04, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida a partir de 18.09.2007 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, Aplicar as multas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento da diligência deste Tribunal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas

II - aplicar ao Sr. LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS, Diretor do DETRAN à época CPF.001.267.722-15 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da resolução nº. 13.989/1995.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.442

Processo nº. 2006/50632-6

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época do município de SANTA MARIA DO PARÁ.

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 39.118 de 29.11.2005.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.443

Processo nº. 2012/51198-7

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época do Município de Tucuruí.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 49.899, de 07/12/2011.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.